



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO – SEMAST**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**




**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b>	Nº 41.01.000.352/2017 – FMAS/SEMAST
<b>ASSUNTO:</b>	Inexigibilidade de Licitação.
<b>BASE LEGAL:</b>	Artigos 25, inciso II, c/c Art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.
<b>OBJETO/CURSO</b>	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTABIL DE FORMA INTEGRADA NA ADMINISTRATIVA PUBLICA.
<b>FAVORECIDO:</b>	ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.
<b>CNPJ (MF):</b>	35.963.479/0001-46
<b>VALOR:</b>	R\$ 6.380,00(seis mil trezentos e oitenta reais)
<b>ELEMENTO DE DESPESA:</b>	33.90.39 – Outros Serviços Pessoas Jurídica
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	02- FMAS

**JUSTIFICATIVA**

Ratifico em: 29 / 11 /2017

  
 Lucas Abrahão C. de Almeida  
 Secretário SEMAST/PMM

Exmo. Senhor Secretário:

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre inexigibilidade de licitação de licitação em favor da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, tendo como objetivo a contratação de serviços profissionais para ministrar o **CURSO COMPLETO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTABIL DE FORMA INTEGRADA NA ADMINISTRATIVA PUBLICA**, a ser realizado no período de 12 a 15 de dezembro de 2017 na cidade de São Paulo/SP, **para participação na referida capacitação os servidores SUELY DO SOCORRO VIANA DE BRITO e BRUNA RAILANA VINHAS MACIEL**, considerando-se as seguintes razões:

Em atendimento à solicitação protocolada através do memorando nº 070/2017- DAF/SEMAST de 20 de outubro de 2017, considerando o interesse deste instituto em proporcionar aos integrantes dos diversos setores a capacitação e atendimento das diretrizes demandadas das atividades de gerenciamento, bem como, no detalhamento e consolidação do planejamento das informações, oportunizar aos servidores que executam suas atividades no Departamento Administrativo e Financeiro, aprimoramento e atualização acerca da matéria de Orçamento, Licitações e Contratos administrativos, na certeza de que essas ações proporcionarão aos mesmos, o conhecimento necessário para a execução de suas atribuições com maior eficiência e eficácia, tendo como reflexo a melhoria da prestação do serviço público à municipalidade, de forma geral faz-se necessário que esta instituição promova tal procedimento visto a premente necessidade de ações de valorização e formação profissional reorganização institucional, estruturação e modernização do DAF/SEMAST, portanto, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, assevero o seguinte:

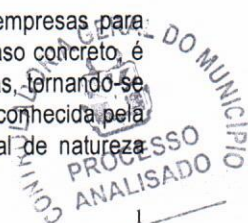
- "Consagra o Art. 25, inciso II c/c Art. 13, VI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores do vigente Estatuto das licitações, in verbis: É inexigível a licitação.

*"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação,"*

*"Art. 13 para os fins desta Lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"*

Isto posto, Senhora Secretária, consideramos que a Lei estabelece critérios para contratação de empresas para realizarem tais treinamento e cursos, estes específicos, é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre as diferentes consultorias, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO – SEMAST  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**



singular empregado pela legislação ao treinamento o aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto a aplicação do art. 23, inciso II do Dec.-Lei nº 2.300/86, defendia que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o instrutor o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter – nada disso pode ser predeterminado ou ainda escolhido pela administração contratante. Ai reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões, entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviços técnicos profissionais especializados, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da administração, por particulares (pessoal física ou jurídica); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento do outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrados por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-Lei nº 2.300/86. (“Treinamento de pessoal – Natureza da contratação” “in” Boletim de direito Administrativo – Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) (...). Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneo inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...” (“Ato administrativo, Licitações e contratos Administrativos”, Malheiros Editores, 1995, pag. 110) (...) A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a qualidade social.

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Neste sentido, percebe-se que o servidor público é peça fundamental nesse contexto, pois deverá fundar suas ações com vistas a melhorar o serviço público. Assim, é imprescindível a permanente capacitação, aperfeiçoamento e treinamento do servidor a fim de que o mesmo adquira habilidades técnicas e científicas para que possa desempenhar suas atribuições e competências de maneira satisfatória à sociedade.


Desta forma é necessária a integração dos diversos setores estratégicos da administração, para que as diversas situações possam ser transmitidas ou relatadas de forma mais cuidadosa, pois a imprensa tem acesso a esclarecimentos necessários para torná-las públicas.

Portanto resta-nos a acudir o pedido através do processo retro-mencionado afim de que seja proporcionado a capacitação dos servidores lotados nesta SEMAST, tendo em vista ter se cumprido no ato processual os requisitos essenciais a declaração de inexigibilidade de licitação e contratação da empresa retro-mencionada por apresentar os requisitos essenciais à capacitação e treinamento devidamente comprovada pela experiência de mercado apresentado.

Em atenção aos princípios basilares da Administração Pública e aos comandos da Lei, submeto a presente justificativa à Assessoria Jurídica e posterior apreciação da autoridade competente, para reconhecimento e ratificação e posterior publicação na Imprensa Oficial, conforme determina o Art. 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer sub censura de vossa Excelência.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2017.

  
**Maria Rose Vasconcelos dos Santos**  
Coordenadora do FMAS/SEMAST  
Decreto nº 1949/2017-PMM

